



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000678/99-20
Recurso nº. : 125.796
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : VANDERLEI CASSOL
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.086

IRPF – RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI CASSOL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000678/99-20
Acórdão nº. : 106-12.086

Recurso nº. : 125.796
Recorrente : VANDERLEI CASSOL

RELATÓRIO

WANDERLEI CASSOL, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Nos termos do Auto de Infração de fls.64/70, exige-se do contribuinte o crédito tributário total no valor de R\$1.478.485,43, sendo R\$588.066,93 de imposto de renda, correspondente aos exercícios de 1996 e 1997, multa de ofício de R\$441.050,20 e juros de mora (calculados até 26/02/99) de R\$449.368,30, proveniente de omissão de rendimentos oriundos de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

Inconformado apresentou a impugnação às fls. 76/88, instruída pelos documentos anexados às fls. 89/457.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, reduzindo o imposto a pagar de R\$588.066,93 para R\$ 477.420,36(fl. 477), em decisão de fls.461/478, que contém a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos do auto de infração, não prevalece a alegação de prejuízo ao direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000678/99-20
Acórdão nº. : 106-12.086

contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

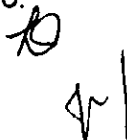
GANHO DE CAPITAL – BENFEITORIAS EM IMÓVEL RURAL –
Para que o valor referente à venda de benfeitorias seja apartado do valor total e considerado como receita da atividade rural, não integrando o valor da terra nua no cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel rural, é indispensável que os dispêndios efetuados na sua realização se revistam, cumulativamente, das seguintes condições: a) que possam ser classificados com “benfeitorias” (item 1 da Port. GB 23/70); b) que as benfeitorias sejam incluídas nos bens da atividade rural no ano-base da aplicação; c) que estejam comprovados por meio de documentos idôneos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Cientificado em 26/12/2000 (“AR” – fl. 485), protocolou seu recurso voluntário em 26/01/2001.

Foi anexado à fl.489, Termo de Perempção do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000678/99-20
Acórdão nº. : 106-12.086

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Esclareço que, embora não tenha sido juntado o comprovante do depósito administrativo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para este órgão colegiado, uma vez que o contribuinte promoveu o arrolamento de bens, conforme consta em despacho de fl. 457.

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 26 de dezembro de 2.000, conforme "AR" – Aviso de Recebimento de fl. 485, uma terça-feira, apresentando seu recurso, em 26 de janeiro de 2.001, conforme cancela aposta à fl. 490, uma sexta-feira.

O contribuinte foi intimado em 26/12/2000(terça-feira), data do recebimento da correspondência contendo a decisão de primeira instância, portanto excluindo-se este dia da contagem, o primeiro dia seria dia 27, uma quarta-feira, e o trigésimo, no dia 25 de janeiro de 2.001. A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000678/99-20
Acórdão nº. : 106-12.086

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi 25/01/2001(quinta-feira), como só entregou em 26/01/2001, perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

O prazo para a apresentação da impugnação, fixado em 30(trinta) dias, passou a ser “fatal” após a edição da Lei nº 8.748/93, antes e, desde a data da publicação do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora podia prorrogá-lo por mais 15(quinze) dias “atendendo as circunstâncias especiais”... “em despacho fundamentado”, consoante dispunha o art. 6º, inciso I do referido Decreto.

Em que pese o equívoco na numeração dos autos, a partir da fl. 499 e identificação do interessado à “fl. 457”, verifica-se a lavratura do correspondente Termo de Perempção (fl. 489). Entretanto, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário, interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

4 |